

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-851-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e CESUPA - Centro Universitário do Pará que ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019, em Belém/PA, cujo tema foi: DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Riva Sobrado De Freitas, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. EUTANÁSIA NO BRASIL: DO DISCURSO HUMANISTA À CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA
2. A COOPERAÇÃO E O PAPEL POLÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ACESSO À JUSTIÇA
3. A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA
4. A HUMANIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: A VALORIZAÇÃO DE PESSOAS NA DIGITALIZAÇÃO BANCÁRIA
5. A INCLUSÃO ESCOLAR COMO PRERROGATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
6. A INTEGRIDADE DO STF AO DESOBRIGAR O ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA
7. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: SOB VIÉS DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
8. DIREITO À FELICIDADE SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
9. INCAPACIDADE BIOPSISSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?
10. O ATIVISMO JUDICIAL EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE PRISIONAL EM IPORÁ-GO
11. O LAICISMO FRANCÊS (LACITÉ) COMO EXPRESSÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO MODERNO
12. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA
13. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO MEIO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO

14. TERRAS INDÍGENAS OU TERRAS DEVOLUTAS? ANÁLISE DA ACO Nº 362/MT DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

15. TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: ANÁLISE DOS CASOS DOS CHINESES NO BRASIL

16. UMA CONTRIBUIÇÃO DOS DANOS EXISTÊNCIAS PARA AS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS

17. UMA CRÍTICA À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A RAÇA NEGRA NO BRASIL: DO HISTÓRICO DE GOLPES AO INCENTIVO À DIVERSIDADE COM COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR.

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: ANÁLISE DOS CASOS DOS CHINESES NO BRASIL

HUMAN TRAFFIC FOR THE EXPLOITATION OF WORK IN SIMILAR CONDITIONS OF SLAVERY: ANALYSIS OF THE CASES OF THE CHINESE IN BRAZIL

José Claudio Monteiro de Brito Filho ¹

Anna Marcella Mendes Garcia ²

Resumo

Estudo que tem por objetivo analisar alguns casos de trabalhadores chineses nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, no escopo de verificar se, da maneira como ocorreu o seu ingresso no Brasil, atrelada às condições de trabalho por eles suportadas, pode ser caracterizado o ilícito de tráfico de pessoas com fins de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo. Trata-se de pesquisa bibliográfica, pautada no método hipotético-dedutivo, que se vale de estudos anteriores sobre o tema para testar a hipótese de que há tráfico de pessoas para exploração do trabalho escravo nos casos analisados.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Trabalho análogo ao de escravo, Imigrantes chineses, Rio de Janeiro, São Paulo

Abstract/Resumen/Résumé

Study that aims to analyze some cases of Chinese workers in the cities of Rio de Janeiro and São Paulo, in order to verify if, in the way that their entry into Brazil, linked to the conditions of work supported by them, can be characterized the illicit of human trafficking for the purpose of exploiting labor under conditions analogous to slavery. This is a bibliographical research, based on the hypothetical-deductive method, which draws on previous studies on the subject to test the hypothesis that there is human trafficking to exploit slave labor in the cases analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Slave-like labor, Chinese immigrants, Rio de Janeiro, São Paulo

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito do CESUPA. Titular da Cadeira nº 26 da ABDT.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPa). Integrante do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente, do CESUPA).

1 INTRODUÇÃO

A influência da China no mercado brasileiro é inquestionável. Diversos são os setores que mantêm ligações comerciais com o país, notadamente importando produtos por conta dos preços altamente competitivos. Ocorre que há alguns anos a influência da China tem se tornado mais intensa em alguns estados do Brasil, ou melhor, mais visível; não por conta da importação de produtos, mas, agora, pela intensificação do fluxo migratório de chineses que vêm ao país em busca de trabalho.

Entre 2010 e 2017, a China foi um dos países que mais originou imigrantes de longo termo ao Brasil, incluindo aqueles que detêm autorização legal, sendo São Paulo o estado que mais absorveu essas pessoas no mercado de trabalho (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2018, p. 4-7).

Isso pode ser atribuído a diversas mudanças socioeconômicas experimentadas pela China há algumas décadas, como a transição de uma economia rural para uma fase de extrema industrialização, que lhe rendeu o posto de maior potência mundial, porém, gerou muitas desigualdades sociais, em especial entre a população do campo e a da cidade (SUDANO, 2018, p. 152).

Fatores como um período de queda no crescimento da economia chinesa, o regime totalitário em que o país está inserido, o empobrecimento da população, e a simplificação da emissão de passaportes, são atribuídos como causas da crescente migração interna de chineses das zonas rurais para as zonas urbanas e, ainda, de sua emigração para outros países, dentre eles, o Brasil (FIGUEIRA; SUDANO; GALVÃO, 2013, p. 100).

Os trabalhadores chineses encontram em seu país condições precárias de trabalho, como jornadas exaustivas, baixa remuneração e fraca legislação trabalhista, o que, inclusive, sustenta o valor atribuído aos produtos, tornando-os tão competitivos no mercado externo. Quando chegam ao Brasil, trazidos por meio de uma rede de outros chineses aqui já estabelecidos, são submetidos a condições similares às de seu país, acrescidas à dificuldade com o idioma e à perda dos laços familiares, culturais e sociais.

Diante deste cenário, analisaremos alguns casos de chineses trazidos ao Brasil para trabalhar, tornados públicos pela imprensa ou por estudos anteriores, no intuito de questionar se, diante do modo como chegaram ao Brasil — a citada rede de conterrâneos — e das condições de trabalho às quais são submetidos, poder-se-ia afirmar que está presente o ilícito

de tráfico de pessoas com fins de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal Brasileiro (CPB).

Trata-se de pesquisa bibliográfica, pautada no método hipotético-dedutivo, que parte da hipótese de que os chineses que chegam ao Brasil por meio de uma rede de pessoas que os trazem com a finalidade exclusiva de explorar sua força de trabalho, são submetidos à condições análogas à de escravo, o que caracterizaria o crime de tráfico de pessoas.

O trabalho dividir-se-á em 4 itens principais, partindo desta introdução; seguido pelo debate acerca da ligação entre os artigos 149 e 149-A do CPB, isto é, entre o trabalho escravo e o tráfico de pessoas; posteriormente, abordar-se-ão os casos dos trabalhadores chineses nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, a fim de analisar o modo de ingresso no país e as condições de trabalho por eles suportadas, testando a hipótese inicialmente ventilada e respondendo ao problema de pesquisa, tendo como principal referencial teórico o estudo de Figueira, Sudano e Galvão; por fim, virão as considerações finais sobre o tema, relacionando os casos abordados com a ideia de vulnerabilização do trabalhador migrante.

2 DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS E DE TRABALHO ESCRAVO E SUAS INTER-RELAÇÕES

O artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, que tipifica o tráfico de pessoas, foi incluído em 2016 pela Lei nº 13.344 e está, assim como o artigo 149, que versa sobre o trabalho em condições análogas à de escravo, inserido no capítulo sobre os crimes contra a liberdade individual, especificamente na seção dos crimes contra a liberdade pessoal.

No Brasil, de acordo com o citado diploma legal, são consideradas como tráfico de pessoas as condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com os fins de remoção de órgãos, exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, adoção ilegal ou exploração sexual¹ (BRASIL, 1940, n. p.).

Em nível internacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças — conhecido como Protocolo de Palermo — é o instrumento que aborda a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas. Foi

¹ Para um estudo individualizado sobre os atos, meios e finalidades que perfazem o tipo penal em comento, sugerimos a leitura de: GRECO, Rogério. **Código penal**: comentado. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 706-713.

elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003, e sido ratificado pelo Brasil no ano seguinte, por meio do Decreto nº 5.017/2004.

Para o Protocolo, será considerado tráfico internacional de pessoas:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004, n. p.)

A legislação brasileira, como se nota, é posterior ao Protocolo, tendo, nitidamente, nele se inspirado. São comuns a ambos os núcleos que perfazem o ilícito de tráfico de pessoas, ainda que, pontualmente, sob nomenclaturas diferentes, e que abarcam toda a cadeia relativa ao tráfico, desde o aliciamento, passando pelo transporte, até chegar à exploração no país receptor; todavia, o ordenamento internacional é mais completo, trazendo hipóteses que levam em consideração condições específicas de vulnerabilidade da vítima e o tráfico mediante acordo com o responsável por ela, o que, em tese, garantiria maior eficácia à proteção de determinados grupos, como, por exemplo, crianças e pessoas com deficiência.

Tanto a previsão interna do ilícito de tráfico de pessoas, quanto a internacional, além da presença de um dos núcleos acima citados, exigem o especial fim de agir do agente ativo, que se perfaz no anseio de explorar sexualmente ou como trabalhador escravizado, ou, ainda, de remover os órgãos da pessoa traficada.

O tráfico de pessoas se constitui, portanto, no deslocamento de indivíduos de uma localidade à outra por intermédio de pessoas ou grupos normalmente voltados a este fim, sob algum tipo de promessa, como uma oferta de trabalho, e com um intuito ilícito, seja ele de exploração sexual, do trabalho (em condições análogas à de escravo), ou para a remoção de órgãos.

Convém esclarecer a diferença entre o contrabando ou tráfico de migrantes e o tráfico de pessoas. O primeiro é caracterizado quando grupos organizados facilitam a entrada clandestina de pessoas em determinados países, como o que ocorre, por exemplo, com os denominados coiotes na fronteira entre Estados Unidos da América e México. No segundo, a migração em si é regular, todavia, os responsáveis por ela valem-se de coação, violência ou fraude para levá-la a cabo, assim como possuem objetivos específicos com a sua consecução, nos moldes do já citado artigo 149-A do Código Penal (SUDANO, 2018, p. 147).

Timóteo (2017, p. 54) destaca a necessidade de uma “finalidade continuada de exploração da vítima” para a configuração do ilícito de tráfico de pessoas, seja ele interno ou internacional, compreendida em ações de exploração sexual, laboral ou no intuito de remoção de órgãos.

No mesmo sentido é Greco (2017, p. 721), que preleciona que a conduta delitiva do contrabando finda com a chegada da pessoa contrabandeada em seu destino, enquanto que no tráfico de pessoas, a conduta delitiva persiste no país receptor, pois é lá que ocorrerão as práticas exploratórias que, efetivamente, caracterizarão o delito. O autor ressalva, ainda, que o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para a caracterização do crime, pois, quando existe, é eivado de vício que o descaracterizaria juridicamente; enquanto que no contrabando de migrantes, a pessoa contrabandeada necessariamente consentiu para a prática. Essa distinção é importante, pois as consequências jurídicas para os imigrantes será distinta, a depender de como o seu ingresso no Brasil for classificado².

Em se tratando do tráfico internacional de pessoas, é considerado um crime transnacional³, pois envolve vários países pelos quais o indivíduo traficado transitará — em regra, o de origem, o de passagem, e o de destino final. Trata-se, de maneira geral, de um crime comum em relação aos sujeitos ativo e passivo, doloso, formal, e que precisa de um elemento subjetivo específico (especial fim de agir), que são as finalidades dispostas nos incisos do artigo 149-A do CPB (GRECO, 2017, p. 705-715).

Convém ressaltar que, em relação à hipótese prevista no artigo 149-A, inciso II, do CPB, o crime deixará de ser comum e passará a ser próprio, pois necessita do estabelecimento, ou, ao menos, da promessa de uma relação de trabalho para ser concretizado, tal qual ocorre com o ilícito previsto no artigo 149 do CPB, no qual se sustenta.

Compreendendo que o indivíduo vítima de tráfico de pessoas está mais vulnerável a ser explorado em condições análogas à de escravo, é imperioso ressaltar, ainda, a construção normativa internacional acerca da figura do trabalhador migrante. Destacam-se dois instrumentos voltados à temática; o primeiro deles é a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1949, em vigor no Brasil desde 1966, que estabelece algumas obrigações aos países dela signatários, como o fornecimento de auxílio e informações gratuitos a estes trabalhadores; sua recepção no país, mas também a facilitação de sua saída, caso desejem retornar ao local de origem; a manutenção de serviços médicos

² Para um panorama geral acerca da política migratória brasileira e sobre as consequências mencionadas, sugerimos a leitura da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

³ Por conta disso, aplica-se a ele, também, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus três Protocolos suplementares.

básicos acessíveis a eles; e a garantia de tratamento não discriminatório quanto às normas de trabalho, habitação, seguridade social, dentre outros.

O segundo é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1990, porém, ainda não ratificada pelo Brasil. O texto convencional estabelece diversas medidas a serem adotadas pelos países signatários no sentido de garantir condições dignas, justas e equitativas de vida e trabalho aos imigrantes nos países receptores, despontando como principal recomendação na seara laboral o tratamento igualitário destas pessoas, sem distinções de qualquer natureza, nem mesmo quanto à sua condição jurídica no país, isto é, se regular ou não.

No mesmo sentido, tanto de não ter sido ratificada pelo Brasil, quanto de proibir o tratamento desigual entre trabalhadores migrantes documentados e não documentados, é a Convenção nº 143 da OIT, que representa importante marco para o combate ao tráfico de pessoas com fins de exploração do trabalho escravo, pois versa sobre as migrações realizadas sob condições abusivas, voltando-se à promoção do trabalho decente.

A Convenção conclama os estados signatários a combaterem efetivamente os aliciadores e, também, os empregadores que se utilizam do trabalho de imigrantes de maneira irregular, pois compreende que estes estariam, por conta da irregularidade, mais vulneráveis à exploração em condições análogas à de escravo e menos propensos a denunciar tal situação, por receio de serem punidos; para tanto, exorta à criação de uma política nacional voltada a este fim, assim como de garantir igualdade de oportunidades e de tratamento.

Ambas, apesar de não terem sido formalmente integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, pois não foram ratificadas, têm seus estandartes derivados de outros instrumentos normativos internacionais já ratificados pelo Brasil, como a própria Convenção nº 97, o que garantiria, ao menos no plano teórico, a aplicação de suas principais determinações.

Sobre o trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no artigo 149 do CPB, trata-se de crime doloso, isto é, que não admite a modalidade culposa, porém acata a tentativa; próprio, tanto em relação ao sujeito ativo quanto ao passivo, pois é necessária uma relação de trabalho para que se configure; e permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo, enquanto persistirem as condutas caracterizadoras, que são: imposição de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes, servidão por dívida, retenção do trabalhador no local de trabalho por meio do cerceamento do uso de transporte, de vigilância ostensiva e/ou de retenção de documentos ou objetos pessoais (GRECO, 2017, p. 700-701).

A redução de alguém à condição análoga à de escravo, enquanto crime, existe, no Brasil, desde a promulgação do Código Penal, em 1940, entretanto, a redação do dispositivo penal foi consideravelmente alterada em 2003, pela Lei nº 10.803, que o transformou de sintético — constava do texto legal apenas a expressão “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” e a pena correspondente — para analítico, enumerando, expressa e taxativamente, todas as condutas que caracterizam o ilícito (BARBOSA, 2017, p. 181).

O trabalho análogo ao de escravo ocorre, então, quando, dentro de uma relação de trabalho, há uma sujeição extremada do trabalhador em relação ao empregador ou preposto — o que não se confunde com a subordinação jurídica, que é lícita, constituindo, inclusive, um dos elementos do vínculo empregatício —, por meio de condutas específicas que atingem tanto a dignidade quanto a liberdade do obreiro (MESQUITA, 2016, p. 45).

Importante destacar que a liberdade aqui mencionada deve ser compreendida em seu sentido amplo (*status libertatis*), isto é, em todas as suas manifestações, e não somente na liberdade de locomoção (sentido estrito, e apenas uma de suas expressões), de modo que o ilícito restará configurado ainda que não haja restrição ao direito de ir e vir⁴.

O trabalho análogo ao de escravo pode ser compreendido, ainda, como a antítese do trabalho decente, correspondendo este:

[a]o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

[...]

Quando ocorre o trabalho escravo o que acontece é a negação desses direitos básicos, pois quem é tratado de forma semelhante à de escravo seguramente não usufrui, ao menos de forma razoável, de qualquer dos direitos acima listados [...] (Brito Filho, 2017, p. 41-44)

Restará, portanto, caracterizado o trabalho análogo à de escravo quando não for respeitado o núcleo mínimo de direitos fundamentais do trabalhador, indispensáveis à preservação de sua dignidade, que se perfazem na noção de trabalho decente, desde que presentes um ou mais dos modos de execução enumerados no artigo 149 do CPB.

Essa construção teórica está pautada na noção kantiana de dignidade — fundamento dos Direitos Humanos — a partir da qual se estabelece que os seres racionais, leia-se seres

⁴ Sobre essa discussão, sugerimos a leitura do Inquérito nº 3.412/AL, do Supremo Tribunal Federal (STF), em particular o voto da Ministra Rosa Weber, que liderou a divergência entre os Ministros, e consolidou o entendimento de que há duplicidade de bens jurídicos tutelados pelo tipo penal em comento. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>.

humanos, por possuírem este atributo intrínseco à sua natureza, não podem ser instrumentalizados na busca de um fim, pois isto somente é possível em relação aos seres que possuem preço (KANT, 2003, p. 77)⁵.

Não bastasse a topologia dos artigos dentro do Código Penal, que já denota sua inter-relação, pois ambos estão localizados na mesma seção (crimes contra a liberdade individual e pessoal), o artigo 149-A cita expressamente o artigo 149 quando, em seu inciso II, coloca a exploração em condição análoga à de escravo como uma de suas hipóteses de consumação. Todavia, a maior semelhança entre eles é o fato de que ambos os tipos penais buscam salvaguardar a liberdade e dignidade humana.

O mais recente Relatório Global da ONU sobre tráfico humano indicou que o número de denúncias de tráfico de pessoas cresceu — o que pode indicar o aumento de casos, mas também a maior efetividade na repressão —, e que o tráfico com finalidade de exploração do trabalho análogo à de escravo é a forma mais comum em alguns locais, como a Ásia, principalmente quando os sujeitos passivos do ilícito são homens adultos (UNODC, 2018, p. 7-10).

O citado documento aponta que uma a cada três vítimas de tráfico humano é aliciada com a finalidade de exploração do trabalho forçado — a nomenclatura utilizada internacionalmente para o trabalho em condições análogas à de escravo⁶ —, e que esta modalidade é a segunda mais recorrente em termos absolutos, ficando atrás somente do tráfico para exploração sexual, e correspondendo a 34% (trinta e quatro por cento) dos casos reportados. O Brasil, inclusive, entre 2014 e 2016, apenas reportou à ONU casos de tráfico de pessoas sob estas duas modalidades (UNODC, 2018, p. 29-32).

Isso mostra que o tráfico de pessoas e o trabalho escravo guardam profunda e simbiótica relação, constituindo o segundo uma forte motivação para o primeiro, pois a demanda por trabalhadores que se sujeitem à condições de trabalho análogas à de escravo sustenta o tráfico internacional de pessoas.

Essa sujeição se dá por conta da extrema vulnerabilidade dos potenciais migrantes, que, normalmente, já vivem na miséria em seus países de origem, tornando-se alvos fáceis para os aliciadores que, por meio de propostas tentadoras de emprego e, conseqüentemente,

⁵ Essa concepção pode ser traduzida no imperativo prático de Kant, que preleciona: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2003, p. 69).

⁶ Sobre a definição de trabalho forçado, consultar as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

de melhoria socioeconômica, os atraem para outro país, onde terão sua força de trabalho explorada em condições absolutamente precárias.

Além disso, em sentido oposto, o tráfico humano também viabiliza a exploração desses trabalhadores, pois é por conta de sua condição de imigrantes, e tudo a ela inerente, que eles se tornam mais propensos à superexploração.

3 CHINESES ESCRAVIZADOS NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO

O Brasil possui uma vasta colônia chinesa em seu território, que se consolidou em diversos estados, desde o início do século XIX. Essa ocupação, de maneira geral, ocorreu de maneira irregular, com os chineses vindo para o país em navios, já em condições degradantes, inseridos em um contexto de servidão por dívida, notadamente por conta do elevado valor da viagem, e sendo proibidos de deixarem o local de trabalho (FIGUEIRA; SUDANO; GALVÃO, 2013, p. 102).

Na atualidade, vislumbra-se uma permanência desse fluxo migratório, contudo, sob nova roupagem. Agora, os imigrantes chineses ingressam no Brasil de maneira regular, em regra, trazidos por uma rede de outros chineses já estabelecidos no país, que lhes oferecem a possibilidade de um emprego e, conseqüentemente, de melhores condições de vida.

Em que pese a proposta de emprego ser, em regra, real — o que não implica na regularidade da relação empregatícia, pois, na maioria das vezes, o trabalhador sequer possui carteira de trabalho, obstando, assim, sua regularização nos moldes do disposto na legislação trabalhista brasileira —, os imigrantes se deparam com condições de trabalho desumanas, e que violam direitos básicos.

No Rio de Janeiro, em 2016, foram resgatados pelo então Ministério do Trabalho dezesseis trabalhadores chineses submetidos à condições análogas à de escravo, todos trabalhando em pastelarias de propriedade de outros chineses (SUDANO, 2018, p. 146).

Figueira, Sudano e Galvão (2013, p. 104-105), em estudo anterior, identificaram um caso semelhante aos encontrados em 2016, e que utilizaremos como paradigma para esta análise. Trata-se do caso de um jovem chinês, de 23 anos, natural de uma província na zona rural, que imigrou para o Brasil por conta de uma proposta de emprego, realizada pelo dono de uma pastelaria, no Rio de Janeiro.

Todo o processo migratório se deu às expensas desse empresário, totalizando, supostamente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deveria ser ressarcido ao empregador pelo trabalhador em até três anos, tendo sido determinado por aquele que,

mensalmente, seria descontado algo em torno de 85% do salário pactuado para este fim, sobrando para o trabalhador o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O empregador forneceu instruções relativas ao comportamento do trabalhador no percurso entre a China e o Brasil, indicando o que ele deveria trazer (poucas roupas), como deveria se comportar na aeronave e nos aeroportos, e quais respostas deveria dar às perguntas formuladas na imigração, demonstrando conhecimento sobre os trâmites necessários para que o trabalhador ingressasse no país sem levantar suspeitas.

Em depoimento à Polícia Civil, o jovem afirmou que sofria reiteradas ameaças por parte do empregador, inclusive de morte; que era impedido de deixar o local de trabalho — onde também residia —, sendo a vigilância realizada por câmeras no estabelecimento; e que as agressões físicas eram recorrentes, e iam desde queimaduras com cigarros, até golpes de correntes (FIGUEIRA; SUDANO; GALVÃO, 2013, p. 108-109).

A dificuldade com o idioma, associada à retenção de grande parte dos salários do trabalhador, era fator determinante para que o mesmo não conseguisse fugir do local da exploração, pois não conseguia se comunicar para pedir socorro e, também, não possuía condições financeiras suficientes sequer para o deslocamento e/ou alimentação.

Condições similares são vislumbradas no caso analisado por Sudano (2018, p. 148-149), contudo, desta vez trata-se de adolescente que, de igual modo, saiu do sul da China para o Rio de Janeiro por conta de uma proposta de emprego em uma pastelaria, e lá se deparou com um cenário de superexploração.

O adolescente conseguiu fugir após dois anos de exploração, e relatou que morava no local da prestação do serviço; que as jornadas de trabalho eram de, em média, 14 (quatorze) horas por dia, com um pequeno intervalo para alimentação, de domingo a domingo; e que não recebia remuneração pelo serviço prestado, pois tinha a dívida da viagem com o empregador. Nessa pastelaria, trabalhavam, ainda, outros três chineses e alguns brasileiros, submetidos às mesmas situações.

Observou-se a existência de uma rede articulada, responsável por facilitar a entrada dos imigrantes no país, com representantes no aeroporto para buscar os trabalhadores, e o estabelecimento de dias e horários predeterminados para facilitar o tráfico:

O pagamento a possíveis agenciadores seria realizado no próprio aeroporto, em local distante da área de controle imigratório [...] Há uma concentração de dias e horários previstos para a chegada dos grupos. Se não chegam no horário combinado, são obrigados a voltar, porque há plantões específicos na incumbência de realizar os “negócios” (SUDANO, 2018, p. 150).

É comum, ainda, que as vítimas tenham a folha do passaporte com o carimbo de entrada no país arrancada, ou sejam compelidas pelos empregadores a requerer a segunda via do documento, que normalmente fica retido por estes, como uma maneira de dificultar a fiscalização.

Em São Paulo também é possível notar a exploração de chineses em condições análogas à de escravo. O caso mais recente de resgate ocorreu em uma marcenaria, em que os imigrantes, cinco homens e duas mulheres, trabalhavam cerca de dez horas por dia, de domingo a domingo, e sem nenhum equipamento de proteção individual (G1, 2019, n. p.).

Eles relataram, ainda, que recebiam apenas 30% (trinta por cento) do valor originalmente pactuado a título salarial e eram impedidos, sob ameaças, de deixarem o local da prestação do serviço, que era o mesmo em que residiam.

Da mesma forma que ocorreu no Rio de Janeiro, os imigrantes resgatados vieram ao Brasil com a promessa de emprego por parte de um chinês, e chegando aqui, depararam-se com condições degradantes de labor e retenção salarial.

Verificou-se, deste modo, que da maneira como os trabalhadores chineses dos casos analisados ingressaram no Brasil — por meio de uma rede de outros chineses que atua desde o aliciamento até a contratação —, e diante das condições de trabalho por eles suportadas, em que se verificaram jornadas extenuantes, servidão por dívida, restrição de locomoção e condições degradantes, poder-se-ia caracterizar o ilícito de tráfico de pessoas para fins de exploração em condições análogas à de escravo, confirmando-se a hipótese de pesquisa inicialmente formulada.

4 CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é considerado uma das atividades mais lucrativas da atualidade, somente perdendo para o tráfico de drogas e de armas e, dentre suas principais motivações, a exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo ocupa a segunda posição, ficando atrás, apenas, da exploração sexual (GRECO, 2017, p. 705/710); isto porque o tráfico de pessoas associado à exploração de trabalho escravo potencializa os lucros das atividades econômicas, tornando-se muito atrativo.

A imigração chinesa para o Brasil, por seu turno, está longe de ser um fenômeno recente. Desde a primeira década do século XIX nota-se a entrada de imigrantes chineses, decerto com maior intensidade em algumas localidades e atividades econômicas, mas, de maneira geral, presentes em todo o país.

Mais recente, todavia, é um fenômeno de superexploração de imigrantes chineses que chegam ao país em busca de trabalho, oferecido por outros chineses já estabelecidos no território brasileiro, em particular, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, em atividades ligadas ao comércio.

O ingresso desses trabalhadores no Brasil — legal ou ilegal — ocorre por meio de uma rede de pessoas que oferecem uma oportunidade de trabalho no país, o que pode ser considerado como uma espécie de aliciamento, e providenciam o necessário para o trajeto, normalmente arcando com as despesas referentes às passagens, alimentação e moradia; custos estes que, obviamente, o trabalhador será obrigado a ressarcir, o que faz com que tenha pouca ou nenhuma ingerência sobre os salários que vier a receber.

Chegando ao país, os trabalhadores são submetidos às condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, restrição de locomoção, vigilância ostensiva, ameaças e, por vezes, até agressões físicas. A dificuldade com o idioma e o medo das consequências da ilegalidade, para os que aqui estão nesta condição, fazem com que muitos deles relutem em denunciar e permaneçam expostos à superexploração.

As situações enfrentadas por esses imigrantes chineses podem configurar o tráfico de pessoas com finalidade de exploração em condições análogas à de escravo; isto porque observam os requisitos dos dois tipos penais concomitantemente, quais sejam, a presença de um ou mais dos modos de execução previstos no artigo 149 do CPB, e a ocorrência de uma das condutas previstas no caput do artigo 149-A.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, são condutas consideradas trabalho análogo à escravidão: trabalhos forçados, condições degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívida; além das figuras equiparadas, quais sejam a vigilância ostensiva, a não disponibilização de meios de transporte e a retenção de documentos com o fim específico de manter o trabalhador no local de trabalho.

De outro lado, é considerado tráfico de pessoas: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com os fins de remoção de órgãos, exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, adoção ilegal ou exploração sexual.

Ambos os tipos penais pautam-se na ideia kantiana de não instrumentalização do ser humano face sua condição de ser racional, que possui dignidade, e não preço, sendo, portanto, moralmente inaceitável que seja dispensado o mesmo tratamento às pessoas e às coisas.

A origem em comum, associada ao fato de que os aliciadores conseguiram se estabelecer economicamente no Brasil, servindo, assim, de exemplo aos aliciados,

possivelmente, propicia certa sensação de confiança, que sustenta a ideia de que os imigrantes conseguirão melhores condições de vida no país, ainda que, para isso, tenham de ser, antes, submetidos ao trabalho análogo à de escravo.

Trata-se de uma “intermediação social por redes de pertencimento” (PIZA, 2012, p. 24) que, pautada em uma ideia de solidariedade étnica, atrai os trabalhadores traficados por meio de uma sensação de confiança em pessoas que, por vezes, sequer conhecem, todavia, sabem possuir a mesma origem, o que, supostamente, propiciaria uma relação de benefícios mútuos, o que, na prática, não ocorre.

Há, sem dúvida, a influência, também, de uma concepção naturalizada do trabalho escravo, tanto pelo fato de que a realidade dos trabalhadores escravizados, enquanto estavam na China, não difere muito daquela que encontram no Brasil e, também, porque os chineses que hoje exploram seus conterrâneos nestas circunstâncias, por vezes, quando de sua chegada ao país, foram igualmente submetidos a tais condições, de sorte que as consideram como necessárias ou, ao menos, toleráveis por quem busca ascensão econômica.

Nota-se, portanto, uma persistência da servidão por dívida entre os chineses; inicialmente, aqueles que migraram décadas atrás para o país e aqui chegavam devendo a terceiros os custos da viagem e, atualmente, os novos imigrantes que se submetem a situações similares, todavia, devendo àqueles chineses que outrora foram escravizados, em uma espécie de superexploração intergeracional, em que, quem foi explorado, ao invés de abominar a prática, a reproduz, só que na posição de explorador.

São trabalhadores considerados ainda mais vulneráveis à superexploração, pois além da hipossuficiência econômica, comum, em certa medida, a todos os trabalhadores, os chineses ainda ostentam o marcador social da condição de migrante, e todos os efeitos negativos dele inerentes, como a dificuldade de comunicação, a discriminação, e a perda dos referenciais afetivos e culturais.

Nos casos analisados é possível verificar a presença do tráfico internacional de pessoas — exercido por uma rede de chineses que, valendo-se da própria condição de conterrâneos, atrai os trabalhadores com uma oferta de emprego com aparência de legalidade — associado à exploração em condições análogas à de escravo, principalmente na forma de jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida e retenção de documentação do trabalhador com o fito de retê-lo no local da prestação do serviço, caracterizando, assim, o ilícito previsto no artigo 149-A, II do CPB, confirmando a hipótese de pesquisa inicialmente formulada.

Nota-se, portanto, que a opção pelo aliciamento de chineses das zonas rurais não é aleatória — e sim sustentada pelas fortes desigualdades sociais e financeiras entre as zonas rural e urbana da China —, tampouco o fato de a rede de acolhimento ser composta, também, por chineses já estabelecidos economicamente no Brasil, que se valem de um sentimento de solidariedade para atrair os trabalhadores ao país e, aqui, reduzi-los à condição similar à de escravo.

REFERÊNCIAS

ARMEDE, Juliana Felicidade. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: ações afirmativas no processo penal. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende [et. al.]. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 08 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tRmtL8yxcSA&list=RDEMWdFAbefuT19lbyvum-_Lzg&index=11. Acesso em 08 jul. 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. Resumo Executivo. **Relatório Anual 2018**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2018. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>. Acesso em 10 jul. 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; SUDANO, Suliane; GALVÃO, Edna. **Os chineses no Rio: a escravidão urbana**. Brasiliana – Journal for Brazilian Studies. Vol. 2, n.2 (Nov 2013), p. 90-112.

GRECO, Rogério. **Código penal**: comentado. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

G1. **Chineses em condições análogas à escravidão são resgatados no Rio**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/mais-chineses-em-condicao-analoga-escravidaao-sao-resgatados-no-rio.html>. Acesso em 10 jul. 2019.

G1. **Homem é preso e sete chineses são libertados de condição análoga à escravidão em SP**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/08/homem-e-preso-e-sete-chineses-sao-libertados-de-condicao-analoga-a-escravidaao-na-zona-leste-de-sp.ghtml>. Acesso em 10 jul. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de. Trabalho no exterior: o sonho que pode virar pesadelo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende [et. al.]. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo, LTr, 2012.

OIT. Convenção nº 97. **Trabalhadores migrantes**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jul. 2019.

OIT. Convenção nº 143. **Convenção sobre as migrações efectuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 jul. 2019.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Família**. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em 11 jul 2019.

PIZA, Douglas de Toledo. **Um pouco da mundialização contada a partir da região da Rua 25 de março**: migrantes chineses e comércio informal. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 196 f.

SUDANO, Suliane. Escravização de imigrantes chineses e dilemas da irregularidade. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende [et. al.]. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Tráfico de pessoas e tráfico de migrantes no contexto do projeto de lei de migração (PLS 288/2013). In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2018**. United Nations publication, Sales No. E.19.IV.2. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf. Acesso em 11 jul 2019.